SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2096969 - PE (2023/0179305-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE	:	AIRTON TEMISTOCLES GONCALVES DE CASTRO
REQUERENTE	:	ELOINE NASCIMENTO DE ALENCAR
REQUERENTE	:	ERNESTO GURGEL DO AMARAL SOBRINHO
REQUERENTE	:	ELDENIZE AMORIM MACIEL
REQUERENTE	:	EDSON WAGNER FALCAO DE SOUZA
REQUERENTE	:	ENIEL SABINO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	EMILIA PESSOA PEREZ
REQUERENTE	:	ELDIONE AMORIM DE MORAES
REQUERENTE	:	MARTA FALCAO FONSECA DA CUNHA
REQUERENTE	:	RICARDO DE AQUINO FONSECA
REQUERENTE	:	FLAVIO FERRAZ
REQUERENTE	:	ERONIVALDO FERNANDO DANTAS PIMENTEL
REQUERENTE	:	OSMAR JOSE TAVARES GOUVEIA DE MELO
REQUERENTE	:	YEDA MEDEIROS BASTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	:	ELISABETE MARANHAO DE MIRANDA
REQUERENTE	:	IVO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	ERICA DE MENEZES E SILVA PIRES
REQUERENTE	:	GLAUCE LAIS PAES BARRETO BRENNAND
REQUERENTE	:	EDSON HELY SILVA
REQUERENTE	:	ELIANE MOURA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
		THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
REQUERIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255/STF, RE 1.412.069/PR). DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015). IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não possui caráter decisório.

Documento eletrônico VDA41674889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 39ccc0d6-7a1c-413f-82e6-18051817ebb8

2. Embora não tenha sido expressamente determinada a suspensão dos processos que tratam acerca da mesma matéria, em razão de economia processual e para evitar decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam acerca da mesma controvérsia nesta Corte Superior de Justiça devem aguardar, na Corte de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, possibilitando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41674889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 39ccc0d6-7a1c-413f-82e6-18051817ebb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2096969 - PE (2023/0179305-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE	:	AIRTON TEMISTOCLES GONCALVES DE CASTRO
REQUERENTE	:	ELOINE NASCIMENTO DE ALENCAR
REQUERENTE	:	ERNESTO GURGEL DO AMARAL SOBRINHO
REQUERENTE	:	ELDENIZE AMORIM MACIEL
REQUERENTE	:	EDSON WAGNER FALCAO DE SOUZA
REQUERENTE	:	ENIEL SABINO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	EMILIA PESSOA PEREZ
REQUERENTE	:	ELDIONE AMORIM DE MORAES
REQUERENTE	:	MARTA FALCAO FONSECA DA CUNHA
REQUERENTE	:	RICARDO DE AQUINO FONSECA
REQUERENTE	:	FLAVIO FERRAZ
REQUERENTE	:	ERONIVALDO FERNANDO DANTAS PIMENTEL
REQUERENTE	:	OSMAR JOSE TAVARES GOUVEIA DE MELO
REQUERENTE	:	YEDA MEDEIROS BASTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	:	ELISABETE MARANHAO DE MIRANDA
REQUERENTE	:	IVO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	ERICA DE MENEZES E SILVA PIRES
REQUERENTE	:	GLAUCE LAIS PAES BARRETO BRENNAND
REQUERENTE	:	EDSON HELY SILVA
REQUERENTE	:	ELIANE MOURA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
		THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
REQUERIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255/STF, RE 1.412.069/PR). DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015). IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não possui caráter decisório.

Documento eletrônico VDA41468498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: a74b1ca0-fb18-4a8f-93c2-be812be817e8

2. Embora não tenha sido expressamente determinada a suspensão dos processos que tratam acerca da mesma matéria, em razão de economia processual e para evitar decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam acerca da mesma controvérsia nesta Corte Superior de Justiça devem aguardar, na Corte de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, possibilitando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto AIRTON TEMISTOCLES GONÇALVES DE CASTRO e outros contra decisão da Ministra Assusete Magalhães, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa neste Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento definitivo do RE n. 1.412.069/PR (Tema n. 1.255), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o provimento econômico da demanda forem exorbitantes" (fls. 1847-1849).

Em suas razões, os requerentes pugnam pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que "a decisão que determinou o sobrestamento do feito merece ser reconsiderada, visto que não há determinação de suspensão nacional pelo Eg. STF nos autos do paradigma de Repercussão Geral, RE n. 1.412.069/PR" (fl. 1854).

Requerem, assim, a "reconsideração da decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, devendo ser negado seguimento ao recurso especial da UFPE, diante da ausência de determinação de suspensão da nacional pelo Eg. STF nos autos do RE n. 1.412.069/PR" (fl. 1854).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, o qual, todavia, não merece prosperar.

De fato, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não possui caráter decisório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA COM

Documento eletrônico VDA41468498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: a74b1ca0-fb18-4a8f-93c2-be812be817e8

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.035, § 5º, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu,* aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

3. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AgRg no AREsp n. 346.556/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Além disso, embora não tenha sido expressamente determinada a suspensão dos processos que tratam acerca da mesma matéria, em razão de economia processual e para evitar decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam acerca da mesma controvérsia nesta Corte Superior de Justiça devem aguardar, na Corte de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, possibilitando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.

Documento eletrônico VDA41468498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: a74b1ca0-fb18-4a8f-93c2-be812be817e8

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

3. Por motivo de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, esta Corte decidiu que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, após o julgamento do recurso pela Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.716.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RE 827.996.

1. Embora o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não imponha o automático sobrestamento dos processos em andamento, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 921.021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 17/5/2019.)

Dessa forma, tendo a decisão que fora reconsiderada a fim de devolver os autos ao Tribunal local se originado de recurso especial em que se discutia, dentre outras, a questão da verba honorária, se por equidade ou não, necessária a devolução dos autos à origem, conforme determinado às fls. 1847-1849.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41468498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: a74b1ca0-fb18-4a8f-93c2-be812be817e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RCD no REsp 2.096.969 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0179305-8

Número de Origem:
01808628200740583000 08142156820204050000 18086282007405830 0 8142156820204050000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	: AIRTON TEMISTOCLES GONCALVES DE CASTRO
RECORRIDO	: ELOINE NASCIMENTO DE ALENCAR
RECORRIDO	: ERNESTO GURGEL DO AMARAL SOBRINHO
RECORRIDO	: ELDENIZE AMORIM MACIEL
RECORRIDO	: EDSON WAGNER FALCAO DE SOUZA
RECORRIDO	: ENIEL SABINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EMILIA PESSOA PEREZ
RECORRIDO	: ELDIONE AMORIM DE MORAES
RECORRIDO	: MARTA FALCAO FONSECA DA CUNHA
RECORRIDO	: RICARDO DE AQUINO FONSECA
RECORRIDO	: FLAVIO FERRAZ
RECORRIDO	: ERONIVALDO FERNANDO DANTAS PIMENTEL
RECORRIDO	: OSMAR JOSE TAVARES GOUVEIA DE MELO
RECORRIDO	: YEDA MEDEIROS BASTOS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: ELISABETE MARANHAO DE MIRANDA
RECORRIDO	: IVO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ERICA DE MENEZES E SILVA PIRES
RECORRIDO	: GLAUCE LAIS PAES BARRETO BRENNAND
RECORRIDO	: EDSON HELY SILVA

Documento eletrônico VDA41608965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:45
Código de Controle do Documento: 3b6de9bf-2292-4391-a213-bb5415333e23

RECORRIDO : ELIANE MOURA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : AIRTON TEMISTOCLES GONCALVES DE CASTRO
REQUERENTE : ELOINE NASCIMENTO DE ALENCAR
REQUERENTE : ERNESTO GURGEL DO AMARAL SOBRINHO
REQUERENTE : ELDENIZE AMORIM MACIEL
REQUERENTE : EDSON WAGNER FALCAO DE SOUZA
REQUERENTE : ENIEL SABINO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : EMILIA PESSOA PEREZ
REQUERENTE : ELDIONE AMORIM DE MORAES
REQUERENTE : MARTA FALCAO FONSECA DA CUNHA
REQUERENTE : RICARDO DE AQUINO FONSECA
REQUERENTE : FLAVIO FERRAZ
REQUERENTE : ERONIVALDO FERNANDO DANTAS PIMENTEL
REQUERENTE : OSMAR JOSE TAVARES GOUVEIA DE MELO
REQUERENTE : YEDA MEDEIROS BASTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE : ELISABETE MARANHAO DE MIRANDA
REQUERENTE : IVO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ERICA DE MENEZES E SILVA PIRES
REQUERENTE : GLAUCE LAIS PAES BARRETO BRENNAND
REQUERENTE : EDSON HELY SILVA
REQUERENTE : ELIANE MOURA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41608965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:45
Código de Controle do Documento: 3b6de9bf-2292-4391-a213-bb5415333e23

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:45
Código de Controle do Documento: 3b6de9bf-2292-4391-a213-bb5415333e23